

## **PROJETO DE LEI N.º 1.209, DE 2025**

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vigilância e botão de pânico nos veículos utilizados nos serviços de transporte por aplicativo, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-725/2025.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº

de 2025

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vigilância e botão de pânico nos veículos utilizados nos serviços de transporte por aplicativo, e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Obriga a instalação de câmeras de vigilância e botão de pânico nos veículos utilizados para transporte de passageiros por aplicativos, visando a segurança de motoristas e usuários do serviço.
- § 1º. As imagens e áudios captados pelas câmeras de vigilância deverão ser armazenados por período mínimo de 60 dias e protegidos por tecnologia de criptografia, podendo ser acessados:
  - I Pelo motorista ou pelo passageiro, mediante solicitação à plataforma;
  - II Pelas autoridades de segurança pública, mediante requisição formal.
- § 2°. O botão de pânico deverá ser integrado ao dispositivo do passageiro e do motorista, permitindo comunicação direta com os órgãos de segurança pública em caso de emergência.
  - § 3°. O acionamento do botão de pânico deverá:
- I Gerar um alerta imediato às autoridades policiais com a localização exata do veículo;
- II Enviar notificação automática à plataforma de transporte, que deverá tomar providências imediatas;
- III Ativar gravação emergencial da câmera de segurança com envio remoto das imagens e áudios para armazenamento seguro.
- **Art. 2º** As plataformas de transporte por aplicativo terão o prazo de 6 (seis) meses para implantar as adequações necessárias ao cumprimento desta Lei, garantindo a instalação dos dispositivos de segurança em **toda a frota de veículos cadastrados**.
- **Art. 3º** As despesas para a instalação dos dispositivos serão custeadas da seguinte forma:
- I Empresas de transporte por aplicativo, como parte das medidas de segurança obrigatórias do serviço;
- II Parcerias com associações de classe e entidades privadas, visando a redução de custos para as empresas do setor.





- Art. 4º O descumprimento desta Lei pelas plataformas de transporte acarretará:
- I Advertência e prazo de 30 dias para adequação, em caso de primeira infração;
- II Multa de R\$ 50.000,00 por veículo irregular para a empresa operadora do serviço;
- III Suspensão do serviço na localidade em caso de reincidência e descumprimento reiterado.
- **Art. 5º** As autoridades de segurança pública, em conjunto com os órgãos de fiscalização de transporte, serão responsáveis pelo monitoramento e auditoria do cumprimento desta Lei.
- **Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir mais segurança para motoristas e passageiros de veículos de transporte por aplicativo, reduzindo a incidência de crimes como assaltos, sequestros relâmpagos, agressões e casos de violência sexual durante as corridas.

Os botões de pânico permitirão que, diante de uma situação de risco, o passageiro ou motorista possa se comunicar diretamente com a polícia, facilitando uma resposta rápida das autoridades.

Além disso, as gravações das câmeras de segurança serão instrumentos essenciais para identificação de criminosos e esclarecimento de ocorrências, funcionando como um mecanismo de dissuasão para práticas ilícitas.

Dessa forma, a implantação desses dispositivos fortalece a segurança no transporte por aplicativo, assegurando que tanto os motoristas quanto os passageiros tenham mais tranquilidade e proteção ao utilizar o serviço.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada Federal Silvye Alves União-GO



